



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DECRETO-LEI N. 4 181 DE 16 DE MARÇO DE 1942

QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SECÇÕES DE ESTATÍSTICA MILITAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



DECRETO-LEI N. 4 181, DE 16 DE MARÇO DE 1942



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DECRETO-LEI N. 4 181 DE 16 DE MARÇO DE 1942

QUE DISPÕE SÓBRE A CRIAÇÃO DE SECÇÕES DE ESTATÍSTICA MILITAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO GRÁFICO DO I. B. G. E.
RIO DE JANEIRO
1942

SUMÁRIO

DECRETO-LEI N.º 4 181, DE 16 DE MARÇO DE 1942 (Dispõe sôbre a criação de Secções de Estatística Militar e dá outras providências)	7
ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 4 181 (Resolução n.º 126, de 16 de Janeiro de 1942, da J. E. C. do C. N. E., que aprova o padrão de regimento das Secções de Estatística Militar e dá outras providências)	16
PADRÃO DE REGIMENTO DAS SECÇÕES DE ESTATÍSTICA MILITAR	18

APÊNDICE

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A QUE SE REPORTA O DECRETO-LEI N.º 4 181	
I — Disposições constitucionais	27
II — Legislação ordinária :	
Lei n.º 4 263, de 14 de Janeiro de 1921 (regula as requisições miliares)	28
Decreto n.º 64, de 21 de Setembro de 1934 (aprova o regulamento para a Estatística Militar)	36
Excerpto do decreto n.º 24 609, de 6 de Julho de 1934 (cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos)	37
Decreto-lei n.º 1 022, de 11 de Agosto de 1936 (aprova e ratifica a Convenção Nacional de Estatística)	37
Excerptos do Instrumento da Convenção Nacional de Estatística	38
III — Resoluções do Conselho Nacional de Estatística :	
Excerptos da resolução n.º 8, da Assembléa Geral, de 30 de Dezembro de 1936	41
Resolução, n.º 198, da Assembléa Geral, de 23 de Julho de 1941	42

DECRETO-LEI N.º 4 181 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a criação de Secções de Estatística Militar e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista, bem assim, o que preceituam seus artigos 16, alíneas V e XVIII, 26, 28, alínea III, e 73, e

Considerando a urgente necessidade de sistematizar e regularizar em todo o país, com a devida eficiência, os inventários, registros e levantamentos estatísticos exigidos pela segurança nacional;

Considerando que êsses trabalhos devem ficar a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, executando-se primariamente nos Departamentos Regionais de Estatística, sob o controle e orientação dos competentes órgãos militares;

Considerando, ainda, que não só o êxito dos aludidos trabalhos, senão também o normal rendimento da estatística nacional, como fundamento para toda a obra de governo, administração e progresso do país, depende fundamentalmente da boa e uniforme organização dos serviços municipais de estatística, os quais, entretanto, só podem alcançar a eficiência necessária se organizados tecnicamente e providos de pessoal competente, bem remunerado e submetido a uma só direção;

Considerando que todas as medidas imprecindíveis à consecução dos aludidos objetivos se conformam às normas de cooperação interadministrativa assentadas, com significado político, na Convenção Nacional de Estatística;

Decreta :

Art. 1.º — Dentro de trinta dias da publicação do presente decreto-lei, os Governos dos Estados, do Território do Acre e

do Distrito Federal promoverão a regulamentação, ou a criação e regulamentação, conforme o caso, da Secção de Estatística Militar cuja existência na competente repartição central, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), ficou prevista pelas Resoluções ns. 198 da Assembléia Geral, e 126 da Junta Executiva Central, do Conselho Nacional de Estatística (C. N. E.).

Art. 2.º — Como órgão colaborador, em que se constitue, do Conselho de Segurança Nacional e das Fôrças Armadas Brasileiras, terá a Secção de Estatística Militar suas atividades supervisionadas e controladas pelos representantes dos Ministérios Militares na Junta Executiva Regional do C. N. E., devendo sua direção ficar a cargo de um estatístico de comprovada idoneidade moral e técnica.

Art. 3.º — São atribuídos pretipualmente à Secção de Estatística Militar os seguintes encargos, além de outros que as circunstâncias impuserem:

I — organizar e manter rigorosamente atualizados, por meio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados úteis às Fôrças Armadas;

II — coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os órgãos do Conselho de Segurança Nacional e os superiores órgãos militares;

III — coordenar e tabular, dentre os dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas Nacionais, empreendidas anualmente pelo I. B. G. E., todos os que interessarem a objetivos militares;

IV — proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Fôrças Armadas reputarem úteis aos seus serviços técnicos e estatísticos;

V — fornecer os elementos de caráter informativo ou estatístico que se tornarem necessários aos objetivos da lei n.º 4 263, de 1921, regulamentada pelo decreto n.º 64, de 21 de Setembro de 1934.

Art. 4.º — O regimento a ser baixado, na conformidade do disposto no art. 1.º, deverá cingir-se ao padrão preconizado

pelo I. B. G. E., anexo à citada Resolução n.º 126, da Junta Executiva Central do C. N. E.

Art. 5.º — Os Governos dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal promoverão as providências legislativas e administrativas que se tornarem necessárias, como complemento dos atos federais que se referirem à matéria, assegurando a preferência e maior rapidez nas informações que, para fins estatísticos, forem solicitadas, quer a autoridades e funcionários públicos (estaduais, territoriais e municipais), quer a estabelecimentos, empresas ou firmas de qualquer natureza jurídica e a pessoas individualmente citadas.

Art. 6.º — De acôrdo com as disposições fundamentais já assentadas contratualmente na Convenção Nacional de Estatística e mediante Convênios Especiais, em cada Unidade da Federação, em que serão partes o I. B. G. E., o Governo Regional e a totalidade dos respectivos Governos Municipais, será delegada pelos municípios ao mencionado Instituto, como entidade federativa em que se representam as três órbitas governativas da República, a função administrativa concernente ao levantamento da estatística geral da competência das municipalidades.

Parágrafo único — No caso do Distrito Federal, apenas serão partes no respectivo Convênio o I. B. G. E. e o Governo Municipal.

Art. 7.º — Os Convênios previstos no artigo precedente, que ficam denominados “Convênios Nacionais de Estatística Municipal”, serão assentados e subscritos por delegados devidamente credenciados.

Parágrafo único — Os Convênios a que se refere êste artigo serão firmados dentro do prazo de 180 dias a partir da data dêste decreto-lei, devendo sua ratificação ser feita por leis especiais de todas as partes convencionantes, dentro do menor prazo possível, tendo-se em vista, quanto aos municípios, as comunicações existentes entre a respectiva sede e a capital do Estado ou Território.

Art. 8.º — Os Convênios Nacionais de Estatística Municipal cingir-se-ão aos seguintes objetivos gerais, sem prejuízo das cláusulas especiais que as partes contratantes houverem

por bem assentar, tendo em vista seus comuns interesses considerados em face das peculiaridades regionais e locais:

a) estabelecer para as suas cláusulas uma contextura sistemática e quanto possível uniforme, segundo o modelo e as instruções que o Conselho Nacional de Estatística assentar;

b) conservar, quanto às repartições de estatística dos municípios, o seu caráter de órgãos da administração municipal, embora mantidas e dirigidas em regime especial pelo I. B. G. E., por força da concessão ou delegação convencionada;

c) atribuir, ao mesmo tempo, às ditas repartições as características de elementos integrantes dos sistemas estatísticos superiores — o regional e o nacional;

d) assegurar às repartições municipais de estatística, por esse modo, organização e funcionamento segundo padrões e normas nacionais, de acordo com as exigências modernas de racionalização administrativa e de perfeita eficiência técnica;

e) admitir a formação, para o provimento do pessoal das repartições municipais de estatística, de um quadro nacional instituído e mantido pelo I. B. G. E., cujos elementos, rigorosamente selecionados e somente conservados enquanto bem servirem, possam ser movimentados em todo o país e ter assegurada, sem prejuízo da renovação e depuração que se tornarem aconselháveis, uma carreira de tal forma compensadora, que venham a formar um corpo de servidores da Nação capaz de realizar eficazmente as pesquisas e inquéritos necessários e de prestar proveitosa colaboração a todas as campanhas e iniciativas que visarem o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira e que, desenvolvendo-se no conjunto dos municípios, devam ter nas repartições em causa seu adequado instrumento;

f) permitir, ainda, pela formação de uma Caixa Nacional, a realização uniformemente eficiente das pesquisas estatísticas em todos os municípios do país, ficando prevista a distribuição das repartições municipais de estatística em grupos, segundo as zonas e as regiões, para o efeito do seu controle e orientação aos cuidados de um corpo de inspetores selecionados entre os melhores elementos dos quadros do Instituto, incluídos os próprios funcionários daquelas repartições;

g) dar às repartições municipais de estatística, consequentemente, nas melhores condições possíveis, a responsa-

bilidade do controle de todos os registros administrativos já existentes, ou que vierem a existir; ou, mesmo, a incumbência de instituí-los e mantê-los diretamente segundo diretrizes uniformes para todo o país, atendendo às necessidades da estatística nacional e da administração em geral;

h) assegurar, sobretudo, pela conveniente assistência, a normalidade do Registro Civil e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas ou iniciativas que interessem à Defesa Nacional, na conformidade do que for determinado em leis gerais, em Resoluções do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho de Segurança Nacional, ou requisições dos Ministérios Militares, pelos seus órgãos competentes.

Art. 9.º — Para custear a respectiva repartição municipal de estatística e a contribuição de cada municipalidade para os serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim os registros, pesquisas e realizações necessários à segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os Convênios Nacionais de Estatística Municipal estipularão, a fim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que os ratificarem, as seguintes providências:

a) a criação de uma taxa (ou sobretaxa se for o caso) de estatística, a incidir, em forma de selo especial fornecido pelo I.B.G.E., sobre as entradas em casas ou lugares de diversões (cinematógrafos, teatros, cine-teatros, circos, etc.), no valor de \$100 por 1\$000, ou fração de 1\$000, do respectivo preço;

b) a outorga da arrecadação da respectiva renda ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante acôrdo entre êste e o Banco do Brasil, onde ficarão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal, na conformidade do disposto no art. 27, da lei n.º 24 609, de 6 de Julho de 1934.

Art. 10 — Enquanto o I.B.G.E. não dispuser, no que se refere à renda prevista no artigo precedente, de uma arrecadação superior a vinte mil contos anuais, o orçamento federal incluirá, na verba de “auxílio” atribuída ao mesmo Instituto, a necessária suplementação destinada ao custeio em causa e correspondente à diferença entre o arrecadado no

último exercício encerrado e aquele limite, não excedendo, todavia, de seis mil contos de réis.

Art. 11 — Nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal serão assumidas convencionalmente, pelas entidades que os subscreverem, as seguintes obrigações, além de outras que o Conselho Nacional de Estatística venha a estipular ou sejam julgadas convenientes em cada Unidade Federada, na forma do art. 8.º da presente lei:

I — Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como entidade para-estatal autônoma de âmbito nacional e representando especialmente, no caso, os interesses gerais do Governo da República:

a) fornecer a cada Governo Municipal todos os elementos estatísticos de que necessitar, incluídos nesta obrigação tanto os de ordem local, como os de compreensão regional ou nacional;

b) divulgar, nas publicações que editar, os principais dados da estatística municipal, em cotejos de ordem regional ou nacional;

c) publicar anualmente, em folheto especial, uma sinopse da estatística municipal, com as competentes discriminações por distritos, ou em relação aos quadros urbano, suburbano e rural, conforme a natureza dos assuntos;

d) manter um serviço público de informações sobre o município, no que se relacionar com as pesquisas do serviço de estatística;

e) manter, franqueada ao público, uma biblioteca especializada de divulgação estatística, ou colaborar na organização de uma secção a esse fim destinada na Biblioteca Municipal, sempre que esta já existir;

f) organizar e manter, franqueada ao público, uma sala expositiva de elementos apropriados à vulgarização das revelações das estatísticas sobre a vida do Município, do Estado ou Território e do País, ou colaborar no preparo de uma secção destinada a esse fim no Museu Municipal ou organização análoga, quando tal instituição já existir;

g) manter um serviço de publicidade, em comunicados de imprensa, que divulgue os dados estatísticos que sejam de

interêsse para as atividades sociais ou econômicas dos municípios e revele as necessidades e as realizações da vida municipal;

h) responder por todos os trabalhos ou pesquisas que os órgãos incumbidos da defesa nacional requisitem ao Governo Municipal;

i) prestar a assistência moral e a colaboração, que estiver ao seu alcance, a todos os movimentos sociais, econômicos ou culturais que visem interêsses coletivos ou o progresso da comunidade municipal;

j) promover ou auxiliar as campanhas ou movimentos cívicos que se tornarem necessários para cultivar os sentimentos patrióticos e estreitar os vínculos da unidade nacional;

l) colaborar em todas as iniciativas do Governo local no sentido de melhorar e racionalizar a administração municipal;

m) conservar provisoriamente nas funções, postos à sua disposição pelo Governo Municipal, os funcionários da repartição (agência, serviço, secção, divisão, diretoria ou departamento) responsável pelos trabalhos de estatística geral do município, desde que tais funcionários tenham a atual situação em virtude de atos anteriores a êste decreto-lei, se forem baixados em virtude de lei municipal, ou até a data do Convênio, se resultarem de lei estadual;

n) assumir o onus da remuneração dos funcionários municipais provisoriamente postos à sua disposição desde a data em que for iniciada, em cada município, a cobrança da taxa ou sobretaxa a que se refere o art. 9.º, da letra a);

o) transferir para o seu quadro, em definitivo, sujeitos à competente legislação reguladora, e com os vencimentos da categoria em que forem classificados no quadro de pessoal constituído para os vários serviços da estatística municipal, os atuais funcionários que, submetidos às necessárias provas de habilitação, forem aprovados;

p) restituir à administração municipal os funcionários dos serviços abrangidos pela presente lei, que forem postos provisoriamente à sua disposição mas não se submeterem às provas de habilitação instituídas, ou não forem aprovados nessas mesmas provas.

II — Pelo Govêrno do Estado ou Território:

a) assegurar o cumprimento do Convênio, tanto por parte da administração estadual ou territorial, como por parte dos Governos Municipais, seus co-signatários;

b) promover o fornecimento, às repartições municipais de estatística, dos dados que dependerem de órgãos da administração estadual ou territorial;

c) instituir as facilidades ao alcance da sua administração, para que tanto os chefes das repartições municipais de estatística e seus auxiliares como os inspetores do Instituto, desempenhem da melhor maneira e com o mínimo de despesas, as funções que lhes competirem e as incumbências especiais que receberem;

d) assegurar a melhor harmonização possível, no que depender da administração regional, entre as atividades do respectivo Departamento de Estatística e as da Inspeção Geral das repartições municipais de estatística no seu território.

III — Pelo Govêrno de cada município:

a) criar, com a finalidade e nas condições previstas, a taxa ou sobretaxa a que se referê o art. 9.º, letra a) dêste decreto-lei;

b) assegurar o fornecimento à repartição municipal de estatística, por todos os órgãos da administração municipal ou entidades dela dependentes, dos informes necessários ao levantamento das estatísticas municipais;

c) facilitar, no que depender da administração local, tôdas as demais atividades da repartição municipal de estatística, pondo à disposição do Instituto as salas necessárias em prédio condigno e apropriado para o funcionamento desta;

d) colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança da taxa ou sobretaxa cuja renda se destinar a custear os serviços delegados ao I. B. G. E. nos têrmos dêste Decreto-lei e a constituir a contribuição municipal para a instituição e manutenção dos serviços de segurança nacional confiados ao mesmo Instituto;

e) criar, quanto à alçada do Governo Municipal, os registros locais necessários aos serviços estatísticos do município, na conformidade do que for sugerido ou proposto pelo Conselho Nacional de Estatística;

f) colocar à disposição do I.B.G.E. os atuais funcionários municipais dos serviços de estatística geral, mantendo-lhes os vencimentos até o início da arrecadação, no município, da taxa a que se refere o art. 9.º, letra a), e sem onus para a Prefeitura, depois de iniciada dita arrecadação;

g) aproveitar noutros serviços municipais, sem diminuição nem de categoria nem de vantagens, os funcionários do serviço transferidos para o Instituto e que não forem em definitivo incluídos no quadro permanente que êste organizar para os fins desta lei.

Art. 12 — É anexada à presente lei a Resolução n.º 126, de 16 de Janeiro de 1942, do Conselho Nacional de Estatística, acompanhada do padrão a que faz referência.

Art. 13 — Para atender as responsabilidades da apuração dos inquéritos e censos anuais que o novo aparelhamento dos serviços municipais de estatística vai permitir, visando os desenvolvimentos necessários à estatística brasileira e, em particular, os estudos e levantamentos exigidos pela segurança nacional, ficará mantida permanentemente, a partir do próximo exercício, na verba de “auxílio” ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o quantitativo concernente aos serviços extraordinários do Recenseamento Geral da República, a que se refere o art. 4.º, no seu § 1.º, itens II, III e IV, da Resolução n.º 8 do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 14.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

(aa) GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 4 181

RESOLUÇÃO N.º 126, DE 16 DE JANEIRO DE 1942, DA JUNTA EXECUTIVA CENTRAL DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Aprova o padrão de regimento das Secções de Estatística Militar e dá outras providências.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

Considerando que a Resolução n.º 193, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, dispôs sobre a criação das Secções de Estatística Militar e estabeleceu normas gerais para os respectivos trabalhos;

Considerando que os Governos de várias Unidades Federadas atenderam com elevada compreensão cívica ao apêlo da presidência do Instituto, quanto à criação das referidas Secções;

Considerando, portanto, que se torna necessária a adoção de um padrão de regimento para os novos serviços;

Considerando, ainda, que, dadas a relevância e complexidade de propósitos visados pela criação dos referidos órgãos, é de toda a conveniência seja o assunto regulado pelo Governo da República;

Resolve:

Art. 1.º — Fica aprovado o padrão de regimento, anexo à presente Resolução, a ser baixado por decreto-lei regional para cada uma das Secções de Estatística Militar integradas nos órgãos centrais regionais do Instituto.

Art. 2.º — A Junta Executiva Central, em colaboração com os Estados-Maiores das Fôrças Armadas, providenciará sobre a organização dos formulários necessários aos levantamentos a serem efetuados pelas novas Secções de Estatística.

§ 1.º — Os formulários de que trata este artigo serão remetidos pela Secretaria Geral do Instituto aos órgãos centrais regionais, até o dia 31 de Dezembro, competendo-lhes proceder à sua distribuição, por intermédio da Secção competente, de modo a que durante o mês de Março de cada ano possa ficar concluída a coleta dos dados referentes ao ano anterior.

§ 2.º — Enquanto não forem distribuídos os formulários previstos no parágrafo precedente, as Secções de Estatística Militar realizarão suas pesquisas sob a orientação dos representantes militares nas Juntas Regionais de Estatística, na conformidade das leis e regulamentos militares, especialmente do decreto federal n.º 64, de 21 de Setembro de 1934, completadas tais disposições, quando for o caso, pelas instruções que os Estados-Maiores das Forças Armadas houverem por bem formular.

Art. 3.º — As Juntas Executivas Regionais proverão a que às Secções de Estatística Militar sejam proporcionadas amplas facilidades nas suas pesquisas, visando sempre o mais rápido andamento dos inquéritos, e representarão aos respectivos governos no sentido de serem baixados os atos legislativos e administrativos que para esse fim se fizerem necessários.

Art. 4.º — Mediante entendimentos com os Ministérios Militares, por intermédio dos respectivos representantes nesta Junta, a presidência do Instituto promoverá imediatamente a decretação de uma lei geral sobre o assunto desta Resolução, onde sejam incluídas, se nisto convierem os Ministérios consultados, medidas que assegurem ao mesmo tempo o êxito, nos municípios, das atividades do Instituto, compreendidas em seu conjunto, e, especialmente, das pesquisas e trabalhos que se relacionarem com a segurança nacional.

Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1942, ano 7.º do Instituto. — Conferido e numerado. *Alberto Martins*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário Geral do Instituto.

Publique-se. *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto.

PADRÃO DE REGIMENTO DAS SECÇÕES DE ESTATÍSTICA MILITAR,
ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 126

Finalidades

Art. 1.º — A Secção de Estatística Militar, criada pelo Decreto n.º, de, e subordinada ao Director do, é um órgão colaborador do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas Nacionais e terá suas actividades supervisionadas e controladas pelos seus representantes na Junta Executiva Regional de Estatística.

Art. 2.º — Tendo em vista os fins colimados pela lei n.º 4 263, de 14 de Janeiro de 1921, a Secção de Estatística Militar organizará os seus serviços visando a consecução dos seguintes objetivos, na conformidade do decreto n.º 64, de 21 de Setembro de 1934:

- I — Facilitar a preparação, tão rápida e perfeita quanto possível, do aparelhamento material das Forças Armadas da Nação, mobilizáveis para a guerra.
- II — Avaliar as possibilidades e os recursos de toda ordem do país, utilizáveis em caso de mobilização nacional.
- III — Colaborar, no que lhe for solicitado, quanto ao preparo dos planos de requisição, contratos e ajustes necessários às Forças Armadas, bem assim, na elaboração dos de mobilização económica (industrial, agrícola, comercial, etc.) e no reabastecimento nacional.

Art. 3.º — São atribuídos precipuamente à Secção de Estatística Militar os seguintes encargos, além de outros que as circunstâncias impuserem:

- I — Organizar e manter rigorosamente atualizados por intermédio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados úteis às Forças Armadas.
- II — Coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os superiores órgãos militares.

III — Coordenar e tabular, dentre os dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas empreendidas anualmente pela Secretaria Geral do Instituto, todos os que interessarem a objetivos militares.

IV — Proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Forças Armadas reputarem necessários aos seus serviços técnicos e estatísticos.

Art. 4.º — A Secção de Estatística Militar articular-se-á intimamente com as demais secções da repartição, bem assim com os demais órgãos de estatística, coordenando e reunindo os elementos da estatística civil de que os mesmos disponham e que lhe possam interessar.

Organização dos serviços

Art. 5.º — A Secção de Estatística Militar será constituída de Carteiras especializadas e dirigida por um estatístico-chefe de comprovada idoneidade moral, técnica e funcional.

Parágrafo único — Cada uma dessas Carteiras, conforme o vulto dos respectivos serviços, será ocupada por um ou mais funcionários, que atendam aos requisitos funcionais exigidos neste artigo.

Art. 6.º — O Chefe da Secção terá as mesmas atribuições comuns aos demais chefes de secção, devendo ainda assinar a correspondência atinente aos serviços a seu cargo, a qual todavia será registrada e expedida pelo protocolo geral da repartição.

Parágrafo único — Compete ao chefe da Secção, além dessas atribuições:

I — Diligenciar no sentido de que tenham fiel e urgente execução os trabalhos compreendidos nos incisos do art. 3.º.

II — Distribuir racionalmente os serviços pelas Carteiras, de modo a obter o mais rápido andamento e a maior eficiência dos trabalhos.

Art. 7.º — Incumbe aos encarregados das Carteiras, além das obrigações que estabelecer o regulamento da repartição:

- I — Acompanhar a marcha dos inquéritos e sugerir ao chefe da Secção providências capazes de melhor orientar ou ativar a coleta.
- II — Criticar, apurar e sistematizar os dados colhidos, de modo que as informações, quando solicitadas, sejam fornecidas com a máxima presteza possível.

Inquéritos

Art. 8.º — As pesquisas da Secção de Estatística Militar abrangerão todas as atividades civis que interessarem à Defesa Nacional ou que a ela estiverem vinculadas, e terão caráter urgente.

Art. 9.º — Inicialmente serão organizados os cadastros agrícola, industrial, comercial, profissional e de instituições sociais, técnicas e científicas.

Parágrafo único — Esses cadastros, que deverão ser tão minuciosos quanto possível, especialmente em referência às fábricas, usinas, oficinas, empresas, estabelecimentos, organizações e instituições cujas atividades interessem à Defesa Nacional, compreenderão, entre outros, os seguintes elementos:

I — *Cadastro Agrícola*

Propriedades existentes (engenhos, fazendas, estâncias, granjas, sítios e seus principais recursos).

II — *Cadastro Industrial*

1. Estabelecimentos, empresas, usinas, organizações e instalações industriais de qualquer categoria, fábricas, oficinas, laboratórios de produtos farmacêuticos ou químicos, etc.
2. Minas e jazidas (especialmente as de combustíveis).
3. Estabelecimentos e fábricas de artigos necessários ao Serviço de Intendência do Exército, para alimentação, equipamento e vestuário.

4. Instalações ou empresas de força hidráulica ou elétrica, usinas químicas e metalúrgicas, fábricas de explosivos e outras capazes de produzir material de guerra.

III — *Cadastro Comercial*

1. Estabelecimentos atacadistas e varejistas.
2. Depósitos, trapiches, armazéns, entrepostos e outros estabelecimentos de natureza comercial.

IV — *Cadastro Profissional*

1. Médicos, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros, dentistas.
2. Engenheiros, agrimensores, arquitetos, construtores, etc.
3. Eletricistas, telegrafistas, rádio-amadores, mecânicos, motoristas, aviadores, etc.
4. Operários e artífices em geral, por especialidade profissional.
5. Diplomados em administração e finanças.

V — *Cadastro de Instituições de assistência e organizações diversas*

1. Hospitais, sanatórios, casas de saúde, clínicas públicas e particulares.
2. Asilos, recolhimentos, preventórios, etc.
3. Clubes, sociedades e outras corporações sociais que disponham de instalações utilizáveis para alojamento de tropa.
4. Institutos de meteorologia e seu pessoal.
5. Outros institutos e organizações técnicas ou científicas.

Art. 10 — Entre os assuntos que os inquiridos focalizarão, em grande parte já compreendidos de modo geral no esquema fundamental da estatística brasileira, consideram-se de utilidade imediata os seguintes:

I — Meios de transporte e comunicação

1. Transportes ferroviários:
 - a) caminhos de ferro de utilização pública (aparelhamento, instalações e locais para armazenagem; estações, paradas e estribos ou plataformas existentes, com as distâncias de cada uma à estação inicial e à anterior, altitude; obras de arte existentes no trajeto e sua localização);
 - b) caminhos de ferro de empresas ou organizações privadas, extensão das linhas, obras de arte compreendidas no percurso, material rodante, meios disponíveis para a sua manutenção e conservação e outros detalhes.
2. Serviços de transporte rodoviário, municipais e intermunicipais (empresas e respectivo movimento, linhas organizadas, horários, etc.).
3. Veículos de tração mecânica e animada para passageiros e carga (características, capacidade, etc.)
4. Estradas de rodagem, caminhos carroçáveis e caminhos de tropa.
5. Recursos de atrelagem e outros meios de transporte acima não especificados.
6. Pousos, aguadas, pastagens, etc.
7. Guias, mensageiros, condutores de hipomóveis e automóveis, tropeiros ou cargueiros.
8. Material, máquinas e ferramentas necessárias à construção, reparação ou demolição de obras e caminhos segundo as exigências do serviço militar.
9. Outros materiais, objetos e utensílios, combustíveis, fontes de força motora, bem assim tudo quanto seja acumulado para emprêgo na exploração e extensão das linhas de transporte.
10. Redes telegráficas, rádio-telegráficas ou telefônicas, com ou sem fio, inclusive as estações de rádio-amadores.

11. Transportes marítimos, fluviais e lacustres, com suas equipagens e tripulações, aparelhos e instalações.
12. Aparelhamento dos portos, depósitos e armazéns.
13. Estaleiros, docas e oficinas das empresas de transporte, com o seu pessoal, os materiais, mercadorias e objetos empregados para navegação.
14. Linhas aéreas existente, aeródromos, campos de pouso, com a respectiva caracterização; lagos e lagoas, que ofereçam condições de amerissagem.
15. Transportes aéreos, com o seu pessoal, suas instalações, dependências e recursos utilizáveis na respectiva manutenção.

II — *Produção, estoques e consumo das seguintes utilidades (inclusive estoques nas fábricas e nos depósitos ou armazéns) :*

1. Gêneros alimentícios em geral.
2. Matérias primas.
3. Produtos químicos e farmacêuticos.
4. Material sanitário, abrangendo instrumentos médico-cirúrgicos e de ótica.
5. Material e instrumentos de medicina e cirurgia veterinária, naquilo que possam interessar às tropas em campanha.
6. Instrumentos de engenharia.
7. Material e instrumentos de transmissões e eletricidade.
- X 8. Material de transporte em geral (vagões, locomotivas, auto-motrizes, automóveis e outros veículos a motor, aviões), viaturas de tração animal, etc.
9. Material metalúrgico.
10. Armas, munições e explosivos.
- X 11. Combustíveis e lubrificantes.

12. Matérias primas, máquinas e ferramentas destinadas ao funcionamento de fábricas, oficinas, usinas, etc.
13. Material de fabricação, reparação e conservação e peças avulsas necessárias à produção ou utilização dos recursos indispensáveis à Defesa Nacional.
14. Artigos e tecidos de vestuário, especialmente os empregados em fardamento.
15. Produção agrícola em geral.
16. Produção pecuária e avícola:
 - a) gado existente (número de cabeças, por espécie);
 - b) gado vacum, suíno, caprino e ovino, disponível para corte;
 - c) animais existentes (de sela, tração ou carga);
 - d) aves existentes (número de cabeças, por espécies, galináceos e palmípedes).
17. Preços correntes dos principais artigos de consumo, gêneros alimentícios e matérias primas.

III — Recursos de instalação e alojamento

1. Logradouros e prédios:
 - a) logradouros existentes (caracterização e localização);
 - b) número de prédios e de construções existentes (principais características).
2. Alojamento:
 - a) edifícios (públicos e particulares), apropriados ao alojamento de tropas, hospitais, hotéis, depósitos, galpões, armazéns, etc., devidamente caracterizados;
 - b) capacidade de alojamento e acantonamento de tropas nas casas de particulares;

- c) alimentação diária das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos respectivos donos ou inquilinos;
- d) víveres, forragem, palha para colchoaria, combustíveis e meios de iluminação.

IV — *Situação demográfica*

- 1. Efetivos demográficos, densidade demográfica, grupos demográficos (por município, idade, sexo, nacionalidade e profissão).
- 2. Nascimentos.
- 3. Casamentos.
- 4. Óbitos.
- 5. Naturalizações.

V — *Outros elementos*

- 1. Finanças estaduais.
- 2. Finanças municipais.
- 3. Propriedade imobiliária e industrial (características e valor).
- 4. Serviços públicos, técnicos e científicos:
 - a) serviços mantidos pelo Estado e pelos Municípios, utilizáveis pelo Governo Federal em caso de mobilização;
 - b) movimento e pessoal dos institutos científicos e técnicos.
- 5. Outros dados que interessem à Estatística Militar.

Art. 11 — Dos inquéritos da Estatística Militar, alguns são de lançamento anual e outro de lançamento mensal; uns e outros obedecerão às normas fixadas pelo Conselho Nacional de Estatística, através

de formulários especiais, organizados em colaboração com os Estados-Maiores das Fôrças Armadas.

Art. 12 — A Secção de Estatística Militar procederá à imediata distribuição de formulários respectivos, de modo que durante o mês de Março de cada ano possa estar concluída a coleta dos dados referentes ao ano anterior.

Disposições gerais

Art. 13 — Todo o trabalho da Secção de Estatística Militar terá carácter sigiloso.

Parágrafo único — Para êsse efeito, os dados em condições de ser fornecidos ou divulgados pela Secção ficam sujeitos ao “visto” do representante do Estado-Maior da Região Militar na Junta Executiva Regional.

Art. 14 — Os trabalhos da Secção de Estatística Militar ficam sujeitos a inspeção dos delegados ou emissários dos Ministros de Estado das Pastas Militares, Chefes de Estados-Maiores das Fôrças Armadas, Inspetores ou Comandantes de Região, Inspetores e Diretores de armas e serviços militares, bem assim a de outras autoridades militares ou civis, mediante delegação dos órgãos do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — A providência de que trata êste artigo não dispensa a assistência permanente ou periódica, de ordem administrativa ou técnica, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem assim dos seus órgãos especializados.

Art. 15 — O chefe da Secção de Estatística Militar apresentará, anualmente, até 31 de Janeiro, um relatório dos trabalhos da Secção durante o ano anterior, acompanhado das sugestões julgadas úteis ao desenvolvimento e melhor funcionamento dos serviços.

Parágrafo único — Serão enviadas cópias dêsse relatório ao Conselho de Segurança Nacional, ao Comando Regional, aos Estados Maiores das Fôrças Armadas e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio da Junta Executiva Regional.

Art. 16 — O presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APÊNDICE

Disposições constitucionais e legais a que se reporta o
Decreto-lei n.º 4 181

I

Disposições constitucionais

*

Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

V — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

XVIII — o regime dos teatros e cinematógrafos;

*

Art. 26 — Os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

- a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos muncipales alistados eleitores na forma da lei;
- b) à decretação dos impostos e taxas atribuídos à sua competência por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados;
- c) à organização dos serviços públicos de caráter local.

*

Art. 28 — Além dos atribuídos a êles pelo artigo 23, parágrafo 2.º, desta Constituição, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

III — os impostos sobre diversões públicas;

*

Art. 73 — O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país.

*

Art. 180 — Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

* * *

II

Legislação ordinária

LEI N.º 4 263 — DE 14 DE JANEIRO DE 1921

Regula as requisições militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º — São permitidas as requisições de tudo quanto for indispensável para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra ou mar, quando, total ou parcialmente, mobilizadas, em virtude do estado de guerra ou em consequência de comoção intestina e estado de sítio (Cód. Civil, art. 591).

Art. 2.º — O Poder Executivo determinará, por decreto, o dia em que deverá começar, em todo ou em parte do território nacional, a obrigação de cada pessoa atender às requisições feitas por autoridade competente e na forma desta lei.

Art. 3.º — Nenhuma requisição poderá ser feita senão por escrito e assinada pelo requisitante, com a declaração do posto, cargo, qualidade ou função, que lhe confere o direito de fazê-la.

Art. 4.º — O requisitante é obrigado a dar ao requisitado recibo das coisas requisitadas e entregues.

Art. 5.º — Todos os fornecimentos feitos em virtude de requisições dão direito à indenização correspondente ao valor do dano ou prejuízo por elas causado ao requisitado.

Art. 6.º — O direito de requisitar será exercido pela autoridade militar, de terra ou mar, segundo o seu objeto.

Art. 7.º — A forma das requisições, ou processo das indenizações e as regras segundo as quais devem ser estas calculadas, serão objeto de regulamentos, que o Poder Executivo expedirá, e nos quais designará as autoridades militares competentes para ordenar e executar as requisições, bem como as pessoas estranhas aos quadros do Exército e da Marinha, às quais poderá ser delegado o direito de requisitar.

Art. 8.º — Em tempo de guerra o Poder Executivo poderá requisitar, em todo ou em parte do território nacional, tudo quanto for necessário à alimentação, abrigo e vestuário da população civil, bem como o que for preciso como combustível e meios de iluminação das cidades, vilas, povoados e respectivas casas. Essas requisições serão feitas pela mesma forma, segundo as mesmas regras e com a mesmas garantias estabelecidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. — O Governo as ordenará e executará por intermédio do Ministério da Agricultura ou por outro e pelos respectivos delegados que para isso forem designados.

TÍTULO II

Das cousas e dos serviços exigíveis pela requisição

Art. 9.º — Estão sujeitos à requisição:

1. o alojamento e o acantonamento nas casas dos particulares;
2. a alimentação diária das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos seus donos ou inquilinos;
3. os víveres, forragens, combustíveis, meios de iluminação e palha para a cama das tropas;
4. os meios de atrelagem e de transporte de qualquer espécie, inclusive os navios marítimos e fluviais; os caminhos de ferro e o material de transporte aéreo, com o seu pessoal e suas instalações e dependências; os combustíveis e fontes de força motora, assim como todos os materiais, mercadorias e objetos acumulados, para o emprêgo, na exploração e extensão das linhas de transporte;
5. o material, as máquinas e as ferramentas necessárias à construção, reparação e demolição das obras e caminhos segundo as exigências do serviço militar;
6. as instalações industriais de qualquer categoria, as empresas agrícolas, minas de combustíveis, instalações de força hidráulica ou elétrica: todas essas somente em tempo de guerra e por ordem especial do Ministério da Guerra ou comandante em chefe das forças em operações;
7. os guias, mensageiros, condutores de veículos hipomóveis e automóveis; assim como os operários e serventes necessários à execução dos trabalhos de interesse militar;
8. o tratamento dos doentes e dos feridos em casas dos particulares; os medicamentos, objetos de curativo e os instrumentos de medicina e cirurgia, existentes no comércio;
9. as matérias primas, peças isoladas, objetos fabricados, instalações, ferramentas e máquinas, necessárias à fabricação e ao conserto do material de fardamento, equipamento, armamento, acampamento, arreiamento e dormitório das tropas;
10. as redes telefônicas e telegráficas, com ou sem fio, assim como o respectivo pessoal; e,
11. tudo quanto, embora não indicado nos números acima, for necessário ao serviço da defesa da Nação.

TÍTULO III

Da requisição de alojamento e acantonamento

Art. 10 — O alojamento e o acantonamento serão requisitáveis segundo as formas e condições que forem determinadas pelo Poder Executivo nos regulamentos desta lei ou em decretos especiais, observadas as seguintes bases:

1. o alojamento e o acantonamento nas casas particulares não serão exigidos senão em casos de insuficiência dos edifícios, instalações e terrenos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios;

2. os moradores das casas particulares conservarão sempre, para si, suas famílias, empregados, operários e criados, os cômodos indispensáveis;

3. os detentores de dinheiro da União, do Estado ou do Município, serão dispensados de fornecer alojamento quando as respectivas caixas estiverem colocadas em seu domicílio;

4. são também dispensados de fornecer alojamento os estabelecimentos hospitalares e de assistência, os retiros da velhice, bem como as comunidades religiosas femininas, os pensionatos de mulheres, e as mulheres que vivem sós, salvo caso de se tratar de alojamento para outras mulheres, que também vivam sós e hajam sido expulsas do seu domicílio por necessidades militares;

5. só na falta de outros serão requisitados para alojamento e acantonamento o domicílio dos ausentes, os edifícios e construções onde funcionem empresas industriais, comerciais e agrícolas, os estaleiros de construção e oficinas;

6. além da indenização pelo fornecimento de alojamento e acantonamento, terão os proprietários ou inquilinos direito à indenização pelos danos daí resultantes para as suas propriedades ou cousas.

Parágrafo único. — Poderá ser requisitado, pela própria autoridade militar, alojamento ou abrigo para as populações expulsas dos seus domicílios por necessidades da defesa nacional.

TÍTULO IV

Da requisição de animais e veículos necessários ao transporte de guerra

Art. 11 — A requisição, que deverá ser preparada em tempo de paz, de animais de sela, de tiro ou de carga, assim como a dos veículos hipomóveis e automóveis necessários aos transportes militares, será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1.º — O preparo a que se refere o artigo consistirá no recenseamento e classificação dos animais e veículos e na fixação das quotas com que os Municípios deverão concorrer em caso de mobilização.

§ 2.º — Nos Municípios indicados pelo Governo far-se-á o recenseamento dos animais e veículos existentes, o qual será revisto nos prazos marcados pelos regulamentos desta lei.

§ 3.º — Para êsse recenseamento e suas revisões periódicas, poderá o Governo Federal entrar em acôrdo com os governos dos Estados e dos Municípios.

§ 4.º — Feito o recenseamento, o Ministério da Guerra mandará proceder à classificação dos animais e veículos utilizáveis pelo Exér-

cito, organizando os respectivos mapas e determinando para cada região militar a quota de fornecimentos dos ditos animais e veículos, nos casos de mobilização e repartindo as contribuições por municípios, de acôrdo com as informações dos comandantes das respectivas regiões.

§ 5.º — Dos regulamentos desta lei constarão disposições sôbre a forma, condições e sistema de indenizações das requisições de animais e veículos.

TÍTULO V

Da requisição dos meios de transporte aéreos

Art. 12.º — Reger-se-á por disposições especiais dos regulamentos desta lei a requisição dos aparelhos de transporte aéreo, das suas estações e materiais e dos serviços do respectivo pessoal.

TÍTULO VI

Das requisições das vias férreas

Art. 13 — Nos casos previstos pelo artigo 1.º desta lei, as empresas de estrada de ferro são obrigadas, mediante requisição, a pôr à disposição do Ministério da Guerra o conjunto dos seus recursos em material e pessoal, inclusive os edificios das estações e a via permanente; as suas fontes de energia e fôrça motora; as suas oficinas, materiais armazenados e provisões úteis à exploração das redes; as linhas telegráficas e telefônicas e as estações de telegrafia ou telefonia sem fios.

§ 1.º — Em tempo de guerra, poderá o Governô, quando julgue indispensável, decretar què todo o serviço de vias férreas fique inteiramente subordinado à autoridade militar, sob a direção geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º — Neste caso ou no das requisições feitas pelo Ministério da Guerra, o pessoal e o material das estradas de ferro poderão ser indiferentemente empregados sem distinção de companhia ou rede, — em todas as linhas que o interêsse militar aconselhar.

§ 3.º — O Ministério da Guerra determinará a organização e o preparo de batalhões ou companhias isoladas para o serviço de viação férrea de campanha, inclusive para os de engenharia ferroviária.

§ 4.º — Os regulamentos desta lei determinarão a forma e condições da requisição das vias férreas e o modo das indenizações segundo tabelas que o Governô estabelecer ou de acôrdo com os dados que fixar para as avallações.

§ 5.º — O Governô poderá celebrar desde logo convenções com as empresas de estrada de ferro sôbre as tarifas e indenizações pelo serviço militar, inclusive para os transportes estratégicos preparados em tempo de paz.

§ 6.º — Da suspensão ou paralisação dos transportes comerciais, em tempo de guerra, não resultará direito a qualquer indenização.

TÍTULO VII

Da requisição das redes telegráficas e telefônicas

Art. 14 — Em tempo de guerra e mediante requisição, tôdas as redes de telegrafia e telefonia, com ou sem fio, inclusive os cabos submarinos costeiros ficarão sob a administração do Ministério da Guerra, que disporá do seu pessoal e material e regulará a sua exploração.

Parágrafo único. Um serviço especial de telegrafia militar será organizado desde o tempo de paz, com pessoal habilitado para a direção e a parte técnica do mesmo.

TÍTULO VIII

Da requisição dos meios de transporte marítimos

Art. 15 — A requisição dos navios marítimos, qualquer que seja a sua tonelagem e modo de propulsão, inclusive embarcações e aparelhos flutuantes de toda a espécie, bem como a das respectivas tripulações, a de todos os estaleiros, docas, estabelecimentos e do seu pessoal, dos materiais, aparelhos, mercadorias e objetos empregados na navegação marítima, será exercida pelo Ministério da Marinha ou seus delegados ou agentes, especialmente nomeados.

§ 1.º — Os bens marítimos susceptíveis de requisição são os que pertencem a sociedades ou cidadãos brasileiros e os de sociedades ou cidadãos estrangeiros, dependentes de países cuja legislação a prevêem nas mesmas circunstâncias.

§ 2.º — As requisições marítimas serão regidas por disposições de um regulamento especial que o poder executivo expedirá.

§ 3.º — Enquanto as circunstâncias excepcionais não exigirem a administração e exploração direta dos transportes marítimos, a requisição dos navios terá somente por efeito submeter às ordens e à fiscalização da autoridade naval, a utilização dos mesmos. A gerência e o tráfego continuarão a cargo dos proprietários, armadores, capitães ou patrões, com observância das tarifas de transporte fixadas pelo Ministério da Marinha, de acôrdo com a Comissão Central de Requisições criada por esta lei.

TÍTULO IX

Da requisição de meios de transporte fluviais e lacustres

Art. 16 — Em caso de mobilização geral ou parcial, e por ordem do Ministro da Guerra, os meios de transporte fluviais e lacustres poderão ser requisitados, pertencam ou não a sociedades ou cidadãos brasileiros. Segundo as circunstâncias e as exigências das necessidades militares, poderão êles, não obstante a requisição, continuar a ser explorados pelos seus proprietários, armadores ou patrões, conforme instruções das autoridades competentes, ou ficar sob a administração direta da autoridade militar.

§ 1.º — As equipagens das embarcações e dos estaleiros e oficinas, das empresas fluviais ou lacustres, poderão ser requisitadas conjuntamente com o material.

§ 2.º — O Ministério da Marinha ordenará o reconhecimento, desde o tempo de paz, por oficiais para isso designados, das condições de utilização militar da rede fluvial e lacustre nacional. Esses oficiais levantarão, ao mesmo tempo, a estatística dos meios de transporte. Os resultados destes trabalhos serão comunicados ao Ministério da Guerra, a cuja disposição, em caso de mobilização, poderão ficar os oficiais de Marinha que os executaram.

§ 3.º — Nos regulamentos desta lei será determinado o modo de execução das disposições acima e estabelecido o sistema de indenizações.

TÍTULO X

Da requisição dos estabelecimentos industriais

Art. 17.— As requisições, só permitidas em tempo de guerra, relativas aos estabelecimentos industriais, para o fornecimento das forças armadas em campanha, de produtos idênticos ou similares aos da fabricação normal dos mesmos estabelecimentos, e mesmo para a utilização de seu pessoal, edifícios, força motora, maquinarias e materiais em depósito para fabricação de outros produtos, só serão ordenadas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

§ 1.º — Desde o tempo de paz, os Ministros da Guerra e da Marinha mandarão proceder à estatística dos estabelecimentos industriais susceptíveis de serem requisitados, em tempo de guerra, para garantir as fabricações úteis ao Exército ou à Armada.

§ 2.º — Os regulamentos que o Governo expedir conterão disposições especiais sobre as requisições dos estabelecimentos industriais e a administração e funcionamento dos mesmos sob a direta responsabilidade da autoridade militar ou sua fiscalização.

TÍTULO XI

Da requisição de recursos agrícolas

Art. 18 — Reger-se-á por disposições regulamentares especiais a requisição dos recursos agrícolas, só permitida em tempo de guerra.

§ 1.º — Fica o Governo autorizado a criar o Serviço de Reabastecimento, no Ministério da Guerra, confiado a uma comissão central, com sede no mesmo Ministério, e comissões regionais, uma em cada Estado, e uma no Distrito Federal.

§ 2.º — Essas comissões, desde o tempo de paz, promoverão o levantamento das estatísticas dos recursos agrícolas, com os quais poderão contar as forças que se empenharem na guerra.

§ 3.º — É facultado ao Governo Federal entrar em acôrdo com os Governos dos Estados de modo a obter a colaboração destes para a organização dessas estatísticas e o seu auxilio nas requisições dos recursos agrícolas.

TÍTULO XII

Das isenções

Art. 19 — Não serão requisitados:

1. os víveres destinados ao consumo da família durante um mês;
2. as forragens destinadas à alimentação dos animais durante quinze dias;
3. os materiais, mercadorias e objetos destinados ao funcionamento normal dos estabelecimentos industriais não requisitados, durante três meses;
4. os meios de transporte dos médicos, cirurgiões e parteiros;
5. os bens imóveis e móveis indispensáveis às obras de caridade e assistência;
6. os bens de qualquer natureza de uso dos agentes diplomáticos e consulares dos países que concedem igual isenção aos agentes diplomáticos e consulares do Brasil.

§ 1.º — O domicílio dos ausentes, não representados, só poderá ser requisitado em tempo de guerra e na falta de outro. Neste caso a autoridade civil deverá proceder à abertura do domicílio e ao seu fechamento, bem como à retirada das mercadorias, cousas e objetos requisitados, na presença de duas testemunhas, lavrando-se do ato um termo.

§ 2.º — Nos casos de mobilização, em consequência de comoção intestina e estado de sítio, os serviços pessoais só podem ser requisitados das pessoas que ao tempo já os faziam no exercício habitual de sua profissão ou ofício, tais como os dos condutores de veículos e outros, quando êsses serviços forem indispensáveis ao transporte ou manutenção das fôrças armadas.

TÍTULO XIII

Da execução das requisições

Art. 20 — As requisições serão dirigidas à autoridade civil mais graduada do lugar e só em casos excepcionais e urgentes, que deverão ser justificados, far-se-ão diretamente ao requisitado.

§ 1.º — A autoridade civil tem o direito de examinar a validade da requisição e reparti-la entre os habitantes, de acôrdo com os recursos de cada um, sendo obrigado a providenciar para que seja satisfeita no lugar e dia marcados pelo requisitante.

§ 2.º — Na falta de autoridade civil no lugar de requisição, qualquer cidadão poderá substituí-la a convite do requisitante para receber e auxiliar a execução da requisição.

§ 3.º — Verificando que a requisição sobrepuja as disponibilidades ou possibilidades do lugar ou dos seus habitantes, a autoridade civil, ou quem a substitua, providenciará para o fornecimento do que for possível.

§ 4.º — Quando o requisitante apurar que houve sonegação ou ocultação de materiais, mercadorias ou objetos requisitados, executará diretamente a requisição levando o fato ao conhecimento da autoridade militar superior para os efeitos penais.

§ 5.º — A repartição das requisições, entre os habitantes, será feita, sempre que for possível, com a assistência de duas pessoas con-
ceituadas no lugar.

§ 6.º — Compete à autoridade civil que providenciar sôbre a execução da requisição reclamar do requisitante o recibo global das cousas fornecidas e a entrega de recibos parciais a cada uma das pessoas que cumpriram a requisição.

§ 7.º — A autoridade militar executará com o emprêgo da força as requisições indevidamente recusadas sob qualquer pretêxo.

§ 8.º — Toda a autoridade ou toda a pessoa que, em tempo de guerra, se recuse ou se subtraia à execução de uma requisição, será passível das penas estabelecidas pelos artigos 166 e seguinte do Código Penal Militar e processada e julgada pela Justiça Militar.

§ 9.º — Toda a autoridade ou pessoa que, em matéria de requisição, abusar dos poderes que lhe são conferidos, ou recusar entregar recibo legal dos fornecimentos ou serviços requisitados, fica sujeita à pena de um a dois anos de prisão e será processada e julgada pela Justiça Militar.

§ 10 — Todo o militar que fizer requisição sem qualidade para isso será punido com as penas previstas no Código Penal Militar, para os crimes de estelionato, sem prejuizo das indenizações a que ficará sujeito.

TÍTULO XIV

Das indenizações

Art. 21 — O pagamento das indenizações pelos fornecimentos feitos ou serviços prestados em virtude de requisições será efetuado segundo as tarifas ou as tabelas de preço ou de bases para o cálculo destes, organizadas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, por proposta da Comissão Central de Requisições, que fica criada, com sede no Ministério da Guerra.

§ 1.º — Fica o Governo autorizado a criar Comissões de Avaliação de Requisições, uma no Ministério da Guerra e outra no Ministério da Marinha, e Sub-Comissões, uma em cada Estado e uma no Distrito Federal, todas subordinadas à Comissão Central de Requisições.

§ 2.º — Da Comissão Central de Requisições farão parte obrigatoriamente um General de Divisão e um Vice-Almirante, um Intendente de Guerra e um Comissário da Marinha e representantes dos Ministérios da Agricultura, Viação e Fazenda, podendo ser nomeados, com voto apenas consultivo, um jurista e representantes dos interesses comerciais, agrícolas e industriais.

§ 3.º — As Comissões de Avaliação das Requisições e as Sub-Comissões serão compostas de cinco membros. Aquelas serão nomeadas pelos respectivos Ministros da Guerra ou da Marinha. As Sub-Comis-

sões serão nomeadas pela Comissão Central de Requisições. Esta será nomeada pelo Presidente da República, por proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha, da Agricultura, da Viação e da Fazenda.

Art. 22 — Compete à Comissão Central de Requisições:

1. organizar, para submeter à aprovação dos Ministros da Guerra e da Marinha, as tarifas ou tabelas de preços das cousas que podem ser requisitadas, tomando em consideração as informações fornecidas pelas Comissões e Sub-Comissões de Avaliação;

2. dar parecer em todos os casos singulares da indenização, que foram submetidos ao seu exame, bem como responder às consultas dos Ministérios da Guerra e da Marinha, sobre requisições;

3. preparar as instruções e resoluções dos Ministros da Guerra e da Marinha no tocante ao exercício do direito de requisição;

4. expedir instruções às Comissões e Sub-Comissões de Avaliação e resolver qualquer consulta das mesmas.

Parágrafo único. As Comissões e Sub-Comissões de Avaliação são órgãos auxiliares da Comissão Central de Requisições e terão as suas funções definidas nos regulamentos desta lei.

Art. 23 — São da competência da Justiça Federal e terão processo sumário todas as causas relativas a requisições militares e respectivas indenizações.

Art. 24 — Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1921, 100º da Independência, 33º da República.

(ass.) EPITÁCIO PESSOA
João Pandiá Calógeras
Joaquim Ferreira Chaves

DECRETO N.º 64 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Aprova o regulamento para a Estatística Militar.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, resolve aprovar o regulamento para a Estatística Militar, que com este baixa, assinado pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góis Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1934, 113º da Independência e 46.º da República.

(ass.) GETÚLIO VARGAS
P. Góis Monteiro

DECRETO N.º 24 609 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos.

*

Art. 27 — A Secretaria Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimento de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário geral as competentes contas, com o visto do presidente.

DECRETO-LEI N.º 1 022 — DE 11 DE AGOSTO DE 1936

Aprova e ratifica a Convenção Nacional de Estatística

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Convenção firmada, nesta data, pelos delegados do Governo Federal e dos Governos das unidades políticas da Federação, para os fins expressos no Decreto n.º 946, de 7 de Julho do corrente ano, objetiva assegurar ao Instituto Nacional de Estatística as condições necessárias ao desempenho das atribuições que lhe conferiu o Decreto n.º 24 609, de 6 de Julho de 1934;

Considerando a conveniência de promover imediatamente o funcionamento do sistema estabelecido para a plena coordenação dos serviços de estatística do País, de que é o referido Instituto o órgão nacional;

Considerando que a aludida Convenção estabelece medidas da competência do Poder Executivo, condicionadas explicitamente as da alçada legislativa ao pronunciamento do Poder competente;

Resolve :

Art. 1.º — Fica aprovada e ratificada, para todos os efeitos, no que respeita à administração federal, a Convenção Nacional de Estatística, firmada, nesta data, na Capital da República, entre o Governo da União e os Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2.º — O presente decreto, ao qual vai anexo o texto do instrumento da supra referida Convenção, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

(aa) GETÚLIO VARGAS
Artur Sousa Costa
José Carlos de Macedo Soares
Vicente Ráo
Marques dos Reis
Gustavo Capanema
João Gomes Ribeiro Filho
Henrique A. Guilhem
Odilon Braga
Agamemnon Magalhães

Nota — A Convenção Nacional de Estatística também foi ratificada pelos seguintes atos dos Governos Regionais seus co-signatários: DISTRITO FEDERAL, decreto n.º 5 802, de 31 de Agosto de 1936; ALAGOAS, decreto n.º 2 193, de 31 de Agosto de 1936; AMAZONAS, decreto n.º 106, de 8 de Setembro de 1936; BAIÁ, decreto n.º 9 983, de 28 de Agosto de 1936; CEARÁ, decreto n.º 128, de 5 de Setembro de 1936; ESPÍRITO SANTO, lei n.º 95, de 11 de Setembro de 1936; GOIAZ, decreto n.º 1 355, de 9 de Setembro de 1936; MARANHÃO, decreto n.º 24, de 9 de Setembro de 1936; MATO GROSSO, decreto n.º 74, de 2 de Setembro de 1936; MINAS GERAIS, decreto n.º 615, de 10 de Setembro de 1936; PARÁ, decreto n.º 2 297, de 9 de Setembro de 1936; PARAÍBA, decreto n.º 740, de 9 de Setembro de 1936; PARANÁ, decreto n.º 3 322, de 10 de Setembro de 1936; PERNAMBUCO, decreto n.º 19, de 29 de Agosto de 1936; PIAUÍ, decreto n.º 1 703, de 2 de Setembro de 1936; RIO DE JANEIRO, decreto n.º 180, de 22 de Agosto de 1936; RIO GRANDE DO NORTE, decreto n.º 188, de 24 de Agosto de 1936; RIO GRANDE DO SUL, decreto n.º 6 278, de 28 de Agosto de 1936; SANTA CATARINA, decreto n.º 167, de 29 de Agosto de 1936; SÃO PAULO, decreto n.º 7 838, de 9 de Setembro de 1936; SERGIPE, decreto n.º 43, de 28 de Agosto de 1936; TERRITÓRIO DO ACRE, ato n.º 20, de 15 de Setembro de 1936.

INSTRUMENTO DA CONVENÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

que entre si fazem o Governo Federal e a unanimidade dos Governos das Unidades Políticas da República dos Estados Unidos do Brasil para, nos termos do Decreto n.º 24 609, de 6 de Julho de 1934, aprovar as bases da constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística e assentar as medidas necessárias à integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO I

Bases para a constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística

I — Ao Conselho Nacional de Estatística, que terá relações diretas, por seus órgãos competentes, com os Chefes dos Governos, cuja autoridade político-administrativa nele estiver representada, por força desta Convenção, fica assegurada a mais ampla autonomia de ação técnica e administrativa para o fim de eficiente coordenação no planejamento e execução dos serviços estatísticos brasileiros.

CAPÍTULO II

Compromissos do Governo Federal

CLAUSULA SEGUNDA

O Governo Federal se compromete a:

.....
c) providenciar para a execução dos alvitreos propostos pelo Conselho visando melhorar o sistema dos serviços estatísticos nacionais;
.....

*
CAPÍTULO III

Compromissos dos Governos Regionais

CLAUSULA TERCEIRA

Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre declaram convencionalmente assentado, no que disser respeito às respectivas administrações, o que consta das cláusulas seguintes deste Capítulo.
.....

CLAUSULA QUINTA

Serão examinadas e tomadas em consideração pelos Governos compactuantes, no melhor espirito de cooperação e segundo um alto pensamento de organização nacional, as solicitações ou sugestões formuladas pelos órgãos competentes do Instituto.
.....

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Os Governos Federados estudarão, com o concurso do Instituto, as medidas tendentes a assegurar a obrigatoriedade, no que depender das respectivas administrações, das informações necessárias à estatística nacional.
.....

CAPÍTULO IV

Compromissos comuns a todos os Governos Compactuantes

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O Governo Federal e os Governos Federados, neste instrumento compactuantes, se coobrigam a:

.....

f) considerar filiados ao sistema regulado por esta Convenção, com direito aos auxílios e vantagens que o Instituto lhes possa proporcionar, os serviços, agências ou repartições municipais de estatística, desde que os respectivos Governos, por intermédio da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística o solicitem, com o compromisso de subordinar as atividades dos referidos órgãos às normas gerais de cooperação aprovadas pela Assembléa Geral do Conselho, ou, enquanto esta não se reunir, estabelecidas pela Junta Executiva Central; devendo, porém, ser baixados pelas respectivas Juntas Regionais os competentes atos declaratórios, feitas as necessárias comunicações à Secretaria Geral do Instituto;

.....

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

.....

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Continuarão em vigor para todos os efeitos o Convênio multi-lateral de 1931, entre o Governo Federal e as Unidades Políticas da União, para a uniformização e aperfeiçoamento das estatísticas educacionais e conexas, bem assim os acordos bilaterais que mantenham entre si, para fins de estatística, duas ou mais das Altas Partes Compactuantes. Quaisquer outros acordos especiais, visando interesses dos respectivos serviços estatísticos, poderão ser estabelecidos pelos Governos aqui coobrigados coletivamente, ouvido o Instituto, pelos seus órgãos competentes, para que tais acordos não prejudiquem os fins visados por este instrumento nem impeçam os objetivos de cooperação e unificação de que carece a estatística brasileira.

.....

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

As Altas Partes Compactuantes conveem em formular os seguintes votos:

.....

b) para que as Municipalidades brasileiras recebam com o melhor interesse e profundo espírito de cooperação as sugestões que as Altas Partes Compactuantes lhes houverem de dirigir tendo em vista, de um modo geral, a melhoria dos seus serviços e registos para fins da estatística nacional, e em particular, as solicitações relativas ao levantamento dos mapas dos respectivos territórios e à criação das Agências Municipais de Estatística, a serem filiadas ao Instituto;

.....

d) para que o funcionalismo de estatística do Brasil, na consciência exata da sua alta missão social e política, no cumprimento dos seus nobres deveres profissionais e na compreensão dos imperativos morais que esta Convenção lhe traz, se empenhe em elevar o nível intelectual e técnico dos seus elementos componentes, pelo esforço de constante aperfeiçoamento pessoal a que cada um se dedique e por um espírito de sadio entusiasmo e cooperação em tudo que deles dependa para o êxito integral dos fins desta Convenção;

.....

III

Resoluções do Conselho Nacional de Estatística

RESOLUÇÃO N.º 8, DA ASSEMBLÉIA GERAL — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Art. 4.º — A Junta Executiva Central, quando tiver de representar ao Governo da República, solicitará a inclusão, no orçamento geral de 1938, não só de verba para os compromissos normais do Instituto, como das importâncias previstas na cláusula II, letra p) da Convenção e de uma verba extraordinária, de 3 800 contos, no mínimo, destinada ao início dos trabalhos preparatórios do recenseamento geral (demográfico, econômico e social), de 1940.

§ 1.º — A referida verba, que constituirá “auxílio” ao Instituto, na forma do art. 24, alínea I, do decreto n.º 24 609, de 6 de Julho de 1934, será distribuída, em números redondos, da forma seguinte:

.....

II — 1.100 contos para auxílios às repartições centrais regionais, afim de se habilitarem com o aparelhamento e o pessoal extraordinário contratado, necessários à execução das tarefas que lhes atribuir o plano geral traçado, ficando assentado, como critério de distribuição, o da proporcionalidade com a população das unidade políticas, na base de 30 contos pelos primeiros 100.000 habitantes e um conto para cada um dos demais grupos do mesmo efetivo.

III — 1.000 contos como verba suplementar distribuída em quotas de 200 contos a cada uma das cinco repartições centrais federais, para

que alarguem, intensifiquem e atualizem aqueles de seus trabalhos que constituírem base, subsídio ou complemento da operação censitária.

IV — 200 contos destinados aos trabalhos especiais que, por sua natureza, a Junta Executiva Central julgue conveniente atribuir diretamente à Secretaria Geral do Instituto.

RESOLUÇÃO N.º 198, DA ASSEMBLÉIA GERAL — DE 23 DE
JULHO DE 1941

Dispõe sobre a criação das Secções de Estatística Militar.

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

Considerando que dos entendimentos havidos entre o Estado Maior do Exército e a Presidência do Instituto resultou o compromisso, por parte deste, de obter a criação de Secções de Estatística Militar integradas nas repartições centrais do sistema regional do Instituto;

Considerando que as atuais circunstâncias e os objetivos imediatos da Defesa Nacional relacionados com a estatística tornam imperativa e premente a instituição daqueles órgãos colaboradores do Exército dentro do setor da administração civil;

Considerando que os Governos das Unidades Federadas, quando consultados sobre tão relevante assunto, numa demonstração da mais alta compreensão cívica, apoiaram de logo a iniciativa em causa;

Resolve:

Art. 1.º — A Presidência do Instituto pleiteará dos Governos das Unidades Federadas a criação imediata, se possível, ou no mais tardar, até o fim do corrente ano, de uma Secção de Estatística Militar em cada repartição central do sistema regional.

§ 1.º — A Secção de que cogita este artigo ficará, de acôrdo com o que estabeleceram os preceitos regimentais, subordinada à autoridade dirigente da repartição em que estiver integrada, mas os seus trabalhos serão supervisionados e controlados pelo representante do Estado Maior da Região Militar na Junta Executiva Regional deste Conselho.

§ 2.º — Como órgão colaborador do Exército, que fica sendo, a Secção de Estatística Militar funcionará com o objetivo exclusivo da pesquisa e elaboração estatística no campo das atividades civis que interessarem ou estiverem vinculadas à Defesa Nacional. Seus encargos, além de outros que as circunstâncias impuserem, serão os seguintes:

- I — organizar e manter rigorosamente atualizados, por intermédio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados úteis às Forças Armadas;

- II — coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os superiores órgãos militares;
- III — coordenar e tabular, dentre os dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas Nacionais empreendidas anualmente pela Secretaria Geral do Instituto, todos os que interessarem a objetivos militares;
- IV — proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Forças Armadas reputarem necessários aos seus serviços técnicos e estatísticos.

Art. 2.º — Mediante solicitação dos governos regionais, o Instituto poderá indicar funcionários ou delegados seus para a chefia das Secções de Estatística Militar.

Art. 3.º — Com o objetivo de apressar a instalação das Secções de Estatística Militar, o Instituto providenciará para que sejam postos à sua disposição o mobiliário e o material de que carecerem para os seus trabalhos, recorrendo ao acervo das Delegacias do Serviço Nacional de Recenseamento que for arrecadado pelo Instituto, para utilização na forma do que preceituou a Resolução n.º 116, da Junta Executiva Central dêste Conselho.

Art. 4.º — Enquanto não forem criadas e instaladas as Secções de Estatística Militar, as repartições centrais regionais diligenciarão no sentido de serem atendidas, com a possível brevidade e amplitude, as solicitações de caráter estatístico ou informativo que lhes fizerem as Forças Armadas.

Art. 5.º — As Juntas Executivas Regionais dêste Conselho, ao deliberarem sobre a distribuição do auxílio federal que o Instituto conceder às repartições centrais para o exercício de 1942, destinarão parte dessa verba ao contrato do pessoal ainda necessário aos trabalhos das Secções de Estatística Militar, se estas não foram inicialmente providas de efetivo funcional completo.

Art. 6.º — Tendo em vista a progressiva e vultosa ampliação a que vêm sendo submetidas as Campanhas Estatísticas Nacionais e, especialmente, os novos encargos que aos órgãos estatísticos estaduais e municipais vão ficar atribuídos em relação aos interesses da Defesa Nacional, fica a Junta Executiva Central autorizada a pleitear, nos termos convenientes, a manutenção dos auxílios do Instituto que, para fins do recenseamento, ora são concedidos aos sistemas regionais coordenados por êste Conselho.